



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000408385**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005730-40.2025.8.26.0996, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante AILTON CANDIDO LEONEL, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso de agravo em execução penal e, no mérito, negaram provimento . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**MARCIA MONASSI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 7040

Agravo de Execução nº 0005730-40.2025.8.26.0996

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução: 0004321-67.2024.8.26.0154

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente/SP

Juiz: Luiz Carlos de Carvalho Moreira

Agravante: Ailton Candido Leonel

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

**EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DESPROVIMENTO. I. Caso em Exame** Recurso de agravo em execução penal interposto pela defesa de Ailton Candido Leonel contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime aberto por falta de cumprimento do requisito subjetivo. O agravante foi condenado à pena de 9 meses e 10 dias de prisão por importunação sexual contra menor. Alega ter cumprido todos os requisitos para progressão. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche o requisito subjetivo para progressão ao regime aberto, considerando o curto período em regime semiaberto (23 dias) e a ausência de usufruto de saída temporária. **III. Razões de Decidir** 3. O agravante cumpre pena em regime semiaberto há apenas 23 dias, sem usufruir de saída temporária, não demonstrando adequação ao regime de menor vigilância. 4. A manutenção em regime intermediário por período ínfimo impede a progressão 'per saltum', conforme entendimento jurisprudencial. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A progressão de regime requer cumprimento de requisito subjetivo, não comprovado pelo agravante. 2. A permanência por tempo suficiente em regime intermediário é necessária para aferir a assimilação da terapêutica penal. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 215-A. Lei nº 7.210/1984, art. 112. Código Penal, art. 33, § 2º. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Agravo de Execução Penal 0028578-10.2024.8.26.0041, Rel. Jayme Walmer de Freitas, 3ª Câmara de Direito Criminal, Santos/DEECRIM UR7, j. 14.02.2025. TJSP, Agravo de Execução Penal 0005522-45.2024.8.26.0041, Rel. Jayme Walmer de Freitas, 3ª Câmara de Direito Criminal, São Paulo/DEECRIM UR1, j. 17.06.2024. TJSP, Agravo de Execução Penal 0007839-44.2023.8.26.0625, Rel. Gilberto Cruz, 3ª Câmara de Direito Criminal, Taubaté, j. 01.03.2024.

Voto nº 7040– Agravo em Execução – 0005730-40.2025.8.26.0996- CM



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pela defesa de **Ailton Candido Leonel**, contra decisão judicial proferida em 21/03/2025, pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente/SP, Dr. Luiz Carlos de Carvalho Moreira, que indeferiu o pedido de progressão ao regime aberto por falta de cumprimento do requisito subjetivo (fls. 117/118 da execução).

Inconformado, alega o agravante que cumpriu todos os requisitos necessários para a concessão da progressão requerida.

Afirma a defesa que a gravidade do delito praticado, a quantidade de pena remanescente ou até mesmo o histórico prisional do agravante não são suficientes para impedir a progressão de regime.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja concedida a progressão ao regime aberto.

Regularmente processado o recurso o Ministério Público de São Paulo apresentou contrarrazões às fls. 23/27 e a decisão recorrida foi mantida em sua integralidade. (fl. 29)

A Procuradoria de Justiça, em parecer apresentado pelo Dr. Paulo Sérgio Castilho manifestou-se pelo

desprovimento do recurso (fls. 37/40).

Não há oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Não assiste razão ao agravante.

Analizando os autos da execução, observo que o agravante, Ailton Candido Leonel, foi condenado à pena total de 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de prisão pela prática do delito do art. 215-A do Código Penal (fls. 97/98 da execução).

Conforme cálculo de penas apresentado, o término da reprimenda está previsto para 07/05/2025.

Às fls. 100 dos autos da execução, pugnou o agravante pela progressão ao regime aberto, alegando preencher todos os requisitos necessários.

O Ministério Público se manifestou pela necessidade de submissão do agravante ao exame criminológico para análise do preenchimento do requisito subjetivo (fl. 108/109 da execução).

Na decisão agravada (fls. 117/118 da execução) o juiz de origem indeferiu o pedido de progressão de regime pelo não preenchimento do requisito subjetivo, em decisão em que fez constar que o agravante cumpre pena em regime semiaberto e sequer usufruiu de

saída temporária, razão pela qual entende que não deu mostras de adequação ao regime de menor vigilância para ser promovido para o regime aberto.

Inconformado, recorre o agravante e alega ter cumprido todos os requisitos para a progressão requerida, razão pela qual pugna pela reforma da decisão para que seja deferida a progressão ao regime aberto.

Contudo, correta a decisão de indeferimento do pleito de progressão.

Da análise dos autos, verifico que o agravante cumpre, em regime semiaberto, pena total de 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de prisão pela prática do delito de importunação sexual contra uma criança de apenas (6) seis anos de idade. Consta nos autos do processo nº 1500063-97.2022.8.26.0189 (fls. 4/7) que o agravante, com pênis ereto, sugeria manter relações sexuais com a menor, delito que, por sua gravidade, impõe a análise detida do cumprimento do requisito subjetivo para fins de progressão ao regime aberto.

Ressalto, ainda, que apesar de o agravante estar em regime semiaberto, consta nos autos o curto período em que está no regime intermediário (23 dias), tanto assim que, como bem ressaltado pelo juiz de origem, não usufruiu ainda o agravante de nenhuma saída temporária, não sendo possível concluir pela assimilação da terapêutica penal para fins de progressão.

Diante do quanto exposto, com razão o juiz de

origem que entendeu pela necessidade de maior tempo em regime intermediário para que seja possível verificar a adequação do agravante em regime menos rigoroso de vigilância antes da progressão ao regime aberto.

Nesse sentido:

*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME – RECURSO DEFENSIVO: pleito de reforma da decisão que indeferiu o pedido de progressão ao regime aberto, com concessão imediata da benesse – não acolhimento – progressão 'per saltum' – necessária manutenção no atual regime de prisão por prazo razoável, a fim de aferir o preenchimento do requisito subjetivo – histórico de reincidência delitiva específica – DESPROVIDO. "A obrigatoriedade de passagem do executado, condenado em regime inicial fechado, pelo intermediário, antes de ascender ao aberto, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210/1984 e do art. 33, § 2º, do Código Penal, não constitui veleidade do legislador, eis que é indispensável instrumento de aferição da assimilação da terapêutica reeducacional. Do mesmo modo, a manutenção em tal regime por período ínfimo conduz, por via oblíqua, à progressão 'per saltum'". (TJSP; Agravo de Execução Penal 0028578-10.2024.8.26.0041; Relator (a): Jayme*

*Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Santos/DEECRIM UR7 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 7ª RAJ; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025).*

*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME – RECURSO DEFENSIVO: pleito de reforma da decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime aberto, com concessão imediata da benesse – não acolhimento – progressão 'per saltum' – necessária manutenção no atual regime de prisão por prazo razoável, a fim de aferir o preenchimento do requisito subjetivo – histórico de elevada reincidência delitiva e falta disciplinar de natureza grave – DESPROVIDO. "A obrigatoriedade de passagem do executado, condenado em regime inicial fechado, pelo intermediário, antes de ascender ao aberto, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210/1984 e do art. 33, § 2º, do Código Penal, não constitui veleidade do legislador, eis que é indispensável instrumento de aferição da assimilação da terapêutica reeducacional. Do mesmo modo, a manutenção em tal regime por período ínfimo conduz, por via oblíqua, à progressão 'per saltum'". (TJSP; Agravo de Execução Penal*

0005522-45.2024.8.26.0041; Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024).

*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Progressão de regime indeferida por ausência do requisito subjetivo – Lapso temporal preenchido – Requisito subjetivo. Relatório psicológico contendo elementos negativos à concessão da benesse – Benefício vinculado à demonstração de mérito durante o cumprimento de pena – Indeferimento suficientemente justificado – Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0007839-44.2023.8.26.0625; Relator (a): Gilberto Cruz; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Taubaté - VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE TAUBATÉ; Data do Julgamento: 01/03/2024; Data de Registro: 01/03/2024).*

Ademais, além de tempo suficiente em regime intermediário, é também obrigatória a realização de exame criminológico para verificação do mérito do agravante para fins de progressão em razão da nova redação do art. 114, II da LEP, promovida em razão da Lei nº 14.843/2024 que determina que somente poderá



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ingressar no regime aberto o condenado que apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Diante disso, com razão o juiz de origem ao indeferir a progressão pretendida, uma vez que não há nos autos nenhuma comprovação do cumprimento do requisito subjetivo necessário para a progressão ao regime aberto.

Anoto, ademais, que o término do cumprimento da pena ocorrerá em breve.

Posto isso, **conheço** do recurso de agravo em execução penal e, no mérito, **nego provimento**.

**Marcia Monassi**

**Relatora**